



www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 5967, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA A LEI Nº 5.563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CANOAS, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Altera o art. 11 da Lei nº 5.563, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 As atividades e empreendimentos de porte mínimo, com potencial poluidor baixo, assim definidas na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, serão licenciadas mediante Licença Única (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SMMA." (NR)

Art. 2º Altera o art. 12 da Lei nº 5.563, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Além das Licenças Prévia (LP), Única (LU), de Instalação (LI) e de Operação (LO), o Município poderá adotar outras modalidades utilizadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM)." (NR)

Art. 3º Altera o art. 14 da Lei nº 5.563, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a LP terá validade de 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da LI e da LU deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos?

III - a LO terá validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º A renovação da LO e da LU deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este prorrogado até a manifestação definitiva da SMMA.

§ 2º Por ocasião da renovação, a LU será enquadrada na modalidade LO, que passará a constituir a base de cálculo das taxas." (NR)

Art. 4º Altera o art. 19 da Lei nº 5.563, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A TLA terá seu valor arbitrado com base no porte do empreendimento e no potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela de Custos da FEPAM.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

...

§ 2º A TLA referente ao requerimento de uma Licença Única (LU) corresponderá a soma das taxas de requerimento das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO)." (NR)

Art. 5º Altera o art. 22 da Lei nº 5.563, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 A emissão de autorizações, declarações, atualizações, alterações e certidões estarão sujeitas ao pagamento de taxas.

§ 1º Os valores das taxas para a emissão dos documentos citados no caput deste artigo serão os definidos na Tabela de Custos da FEPAM.

§ 2º As taxas referentes ao requerimento dos documentos citados no caput deste artigo deverão ser recolhidas previamente as suas protocolizações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos." (NR)

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 12, o art. 13, o § 3º do art. 19, o § 3º do art. 22 e o Anexo I da Lei nº 5.563, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dezessete de dezembro de dois mil e quinze (17.12.2015).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita Municipal

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda

Ricardo Zamora
Procurador Geral do Município

José Jorge Rodrigues Branco
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Fabio Ramos Cannas
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Carlos Atílio Todeschini
Secretário Municipal do Meio Ambiente

